

maneira determinada por Lei, não sendo possível que o seu descarte ou tratamento final se dê em Aterros não licenciados par tal finalidade.

Em análise da última questão levantada, entendemos que as empresas de coleta e transporte, em regra, terceirizam os serviços de tratamento e destinação final. Porém, deverá comprovar, por meio de contrato ou qualquer outro documento que entenda viável, que tais serviços serão prestados por empresa subcontratada, e que a mesma dispõem de capacidade técnica necessária para a execução dos serviços.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, preliminarmente, CONHECER da Impugnação feita pela empresa **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da existência de restrição de competitividade do Certame.

Deixa claro que a Qualificação Econômico-Financeira das empresas pode ser apresentada, além dos índices solicitados, através de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda através de seguro garantia de execução do Contrato.

Que as empresas podem terceirizar parte do Serviço, sendo necessário apenas a apresentação de Licença do Aterro Sanitário e de qualificação da empresa que receberá e tratará os resíduos finais.

Mantenha-se a data de abertura do Certame.

Paranaiguara, 1º de agosto de 2018.


CLARISSA TAKE CHIYOSHI

Pregoeira Oficial